



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 502, DE 1999

**Institui estímulos ao primeiro emprego, altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado redução de encargos sociais, bem como repasse de bolsa de experiência profissional, nos termos do disposto nos arts. 2º-A, 7º-A e 8º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 1879-13, de 28 de julho de 1999, aos empregadores que contratarem empregados com idade entre 18 e 24 anos que nunca tenham trabalho com Carteira de Trabalho e Previdência Social assinada e contrato regular de trabalho;

§ 1º O trabalhador contratado nos termos deste artigo deverá estar cadastrado como solicitante de emprego junto ao Sistema Nacional de Emprego – SINE.

§ 2º A relação dos trabalhadores contratados na forma deste artigo deverá ser depositada, anualmente, no Ministério do Trabalho.

§ 3º A relação de que trata o parágrafo anterior deverá conter as informações básicas para identificação de cada trabalhador contratado nos termos desta Lei e de regulamentação do Poder Executivo.

Art. 2º A redução de encargos sociais e o repasse da bolsa de aprendizagem profissional dar-se-ão pelos doze meses imediatamente subseqüentes à data de admissão de cada empregado nos termos desta lei.

Art. 3º A redução de encargos sociais corresponderá a cinquenta por cento das alíquotas, vigen-

tes na data da publicação desta lei, das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Social do Comércio – SESC, Serviço Social do Transporte – SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, bem como ao salário educação.

Art. 4º Os arts. 2º-A, 7º-A e 8º-A da Lei nº 7.998, de 1990, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 1879-13, de 28 de julho de 1999, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, ficam instituídas as bolsas de qualificação profissional e de experiência profissional, a serem custeadas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, às quais fará jus o trabalhador que: (NR)

I – estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim; ou

II – tiver entre 18 e 24 anos de idade, nunca tiver trabalhado com Carteira de Trabalho e Previdência Social assinada e contrato regular de trabalho e tiver sido contratado para o exercício de seu primeiro emprego.

**Parágrafo único.** O trabalhador enquadrado no disposto no inciso I fará jus à bolsa de qualificação profissional e aquele enquadrado no inciso II à bolsa de aprendizagem profissional."

"Art. 7º-A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional e da bolsa de aprendizagem profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho, no primeiro caso, durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional e, no segundo caso, durante os doze meses imediatamente subseqüentes à contratação do trabalhador para seu primeiro emprego" (NR)

"Art. 8º-A. Os benefícios das bolsas de qualificação e de aprendizagem profissional serão cancelados nas seguintes situações: (NR)

I – no caso da bolsa de qualificação profissional, com o fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho; (NR)

II – no caso da bolsa de aprendizagem profissional, com o fim do período de doze meses, contados a partir da data da contratação do trabalhador para seu primeiro emprego; (NR)

III – por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; (NR)

IV – por comprovação de fraude visando à percepção indevida de qualquer uma das bolsas especificadas no caput; (NR)

V – por morte do beneficiário." (NR)

Art. 5º Acrescente-se o seguinte art. 3º-B à Lei nº 7.998, de 1990, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 1879-13, de 28 de julho de 1999:

"Art. 3º-B A periodicidade da bolsa de aprendizagem profissional será mensal, sua duração será de doze meses, seu valor corresponderá à terça parte do valor mensal mínimo pago a título de seguro-desemprego e os recursos deverão ser repassados, mensalmente, ao empregador que contratar o trabalhador enquadrado no disposto no art. 2º-A, II, desta lei.

**Parágrafo único.** O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador-Codetal definirá os procedimentos operacionais de repasse dos recursos vincula-

dos à bolsa de aprendizagem profissional." (NR)

Art. 6º As contratações com redução de encargos sociais e concessão de bolsa de experiência profissional só poderão ocorrer se significarem acréscimo no número de empregados da empresa ou estabelecimento e não poderão ultrapassar vinte por cento do número desses empregados.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto no caput, o número de empregados da empresa ou estabelecimento será equivalente à média aritmética mensal do número de empregados nos seis meses imediatamente anteriores ao da data da contratação nos termos desta lei.

Art. 7º Caso o empregador dispense, sem justa causa, o empregado especificado no art. 1º desta lei dos doze meses de vigência do respectivo contrato de trabalho, o empregador será obrigado a recolher, de forma retroativa, para cada um dos meses em que se utilizou dos benefícios de que trata esta lei, a diferença de encargo social que deixou de recolher e a totalidade do valor repassado a título de bolsa de aprendizagem profissional.

Art. 8º Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego a adoção das providências administrativas necessárias à implementação da bolsa de aprendizagem profissional.

Art. 9º O descumprimento, pelo empregador, do disposto nesta lei sujeita-o ao recolhimento especificado no art. 7º e à multa de quinhentas Unidades Fiscais de Referência-UFIR, por trabalhador contratado indevidamente.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

O Contínuo aumento das taxas de desemprego no Brasil é uma triste realidade que tem afetado profundamente nossa sociedade, representando desespero para muitos, além de favorecer a expansão da criminalidade e da violência.

Ao desemprego estrutural, fruto da recente inserção do País no movimento de globalização mundial, vem se somando, de forma crescente, o desemprego conjuntural, resultado das dificuldades macroeconômicas engendradas por essa mesma globalização.

O mercado informal, que representou, por muito tempo, verdadeiro "colchão" do desemprego gerado na esfera legalizada do mercado de trabalho (em especial no setor industrial), já não consegue mais absorver esses desempregos. As taxas de desemprego realmente dispararam.

Como todos sabem, isso vem ocorrendo em um ambiente econômico bastante preocupante. O "ataque especulativo", resultante da perda de confiança na capacidade do País em lidar, adequadamente, com sua dívida pública astronômica, conduziu à valorização do câmbio e à adoção de uma série de medidas destinadas a conter o déficit e o ressurgimento da inflação. Tais medidas têm caráter contracionista, o que implica, na melhor das hipóteses, manutenção das elevadas taxas de desemprego.

Dados recentes indicam que esse índice nas seis principais regiões metropolitanas do País continua elevado. Em abril de 1999, a taxa de desemprego situou-se em 8,02% da mão-de-obra ativa, o que representou um aumento em relação a abril do ano anterior, quando a taxa foi da ordem de 7,94%.

Além disso, sabe-se que os jovens são aqueles que têm encontrado maiores dificuldades em conseguir uma colocação no mercado de trabalho. Informações disponíveis indicam que cerca de 37% dos desempregados encontram-se na faixa etária de 18 a 24 anos, bem como que 47% situam-se na posição de filhos em seus domicílios (dados do IBGE, jan/set/1998). Tal situação se verifica porque, em um ambiente de extrema escassez na oferta de postos de trabalho, o trabalhador que busca um primeiro emprego (inexperiente) tem sido preterido pelos trabalhadores com experiência profissional e que se sujeitam a ganhar menos.

Nesse contexto, cabe a nós parlamentares propor políticas públicas que amenizem a drástica conjuntura do desemprego brasileiro. Precisamos atuar de forma a possibilitar ao trabalhador inexperiente adquirir a experiência de trabalho, pois, se a esses jovens não forem dadas oportunidades, continuarão sem experiência e com crescente dificuldade de inserção no mercado.

Assim, o presente projeto de lei busca incentivar a contratação de jovens entre 18 e 24 anos que estejam procurando seu primeiro emprego.

A proposta consiste de duas vertentes. Uma é que passem a incidir menos encargos sociais sobre a mão-de-obra especificada, o que é conseguindo com a redução de 50% das alíquotas de contribuição para o chamado Sistema "S" e afins e para o salário educa-

ção. Considerando que o Sistema "S" representa cerca de 3,3% do salário do trabalhador e o salário-educação, 2,5%, o benefício sugerido significa uma redução de quase 3% do custo da mão-de-obra jovem e ainda inexperiente. Vale destacar que esta redução de encargos, além de não afetar os escassos recursos da Seguridade Social, contribui para a necessária redução do elevado nível de encargos sociais no Brasil.

A outra vertente da proposição é a criação de uma bolsa de aprendizagem profissional, que estaria inserida nas ações de qualificação profissional previstas no Programa de Seguro-Desemprego, tal qual disposto no art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e, como tal, seria financiada com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

O pressuposto da inserção dessa bolsa no Programa de Seguro-Desemprego é que ela, ao incentivar a contratação do trabalhador inexperiente, permitirá que ele adquira a experiência necessária para continuar inserido no mercado de trabalho e, assim, deixar de compor as estatísticas de desemprego. Com isso, as taxas de desemprego no curto e médio prazos, se considerarmos tudo o mais constante, tenderão a cair sensivelmente, tendo em vista a expressiva participação dos jovens em sua composição.

Outro ponto importante é que os recursos relativos à bolsa de aprendizagem, de valor correspondente a um terço do salário mínimo mensal, deverão ser repassados diretamente ao empregador, de acordo com normas a serem estipuladas pelo Codefat.

Também se propõe que o contrato com redução de encargos e repasse de bolsa tenha duração de um ano, tempo mínimo para o efetivo aprendizado profissional, bem como para que o empregador avalie a capacidade do trabalhador e possa decidir acerca do interesse em sua permanência no emprego, mesmo que a custo mais elevado.

Um aspecto adicional do projeto é a previsão de que os contratos com redução de encargos sociais só ocorram se significarem expansão do emprego na empresa, embora seja imposto o limite de 20%, tendo, em vista a preocupação com a viabilidade financeira da proposta.

Além disso, como medidas destinadas a facilitar a fiscalização, requer-se que o trabalhador esteja cadastrado no Sine e que a empresa apresente, anualmente, a relação das contratações incentivadas.

Buscando estimular a permanência do trabalhador no emprego por pelo menos um ano, prevê-se que, em caso do empregador rescindir o contrato de

trabalho antes de doze meses, deverá recolher retributivamente o diferencial de contribuição social devido e os recursos recebidos a título da bolsa de aprendizagem profissional. Tal recolhimento também deve ocorrer em caso de descumprimento das normas estipuladas, ficando a empresa responsável pelo pagamento de multa.

Em vista das considerações expostas, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto de lei, que poderá representar efetiva contribuição para a resolução de um dos problemas mais sérios de qualquer cidadão: a falta de emprego.

Sala das Sessões, 18 e agosto de 1999. – Senador **Paulo Hartung**.

### LEGISLAÇÃO CITADA

#### MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 1.879-13, DE 28 DE JULHO DE 1999

**Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.**

Art. 6º Acrescentem-se os seguintes arts. 2º-A, 2º-B, 3º-A, 7º-A, 8º-A, 8º-B e 8º-C à Lei nº 7.998, de 1990:

“Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de suspensão em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim.” (NR)

“Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre onze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a

três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o caput será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT.” (NR)

“Art. 3º-A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa.” (NR)

“Art. 7º-A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho.” (NR)

“Art. 8º-A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:

I – fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;

II – por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III – por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional;

IV – por morte do beneficiário.” (NR)

“Art. 8º-B. Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver

recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego." (NR)

"Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta lei." (NR)

#### LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

**Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.**

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I – prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa;

II – auxiliar os trabalhadores requerentes ao seguro-desemprego na busca de novo emprego, podendo para esse efeito, promover a sua reciclagem profissional.

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6(seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II – ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15(quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III – não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar

previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV – não estar em gozo do auxílio-desemprego;

e  
V – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I – admissão do trabalhador em novo emprego;

II – início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III – início de percepção de auxílio-desemprego.

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I – pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior;

II – por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III – por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego;

IV – por morte do segurado.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

*(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)*

Publicado no Diário do Senado Federal, de 19-8-99

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações Brasília – DF**

AVULSO PEDENTES